Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 90 - Cosit

Data 2 de abril de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS. RETENÇÃO. SIMPLES NACIONAL.

Para fatos geradores ocorridos no período de 01.11.2013 até 31.12.2014, a empresa de que trata o inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, que executar serviços compreendidos no grupo 432 da CNAE 2.0 (Instalações Elétricas, Hidráulicas e Outras Instalações em Construções) em obra, cuja matrícula CEI não seja de sua responsabilidade, sujeita-se, obrigatoriamente, à contribuição substitutiva de que trata este artigo, sendo irrelevante para efeito dessa sujeição as disposições do seu § 9º. Em outras palavras, é irrelevante a data em que tenha sido realizada a matrícula CEI da obra de construção civil na qual os serviços serão executados, ou a data em que essa obra será encerrada, devendo ser observada tão somente a data de prestação dos serviços. Nesse caso, nos termos do § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2013, a empresa contratante dos serviços deverá reter 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços da empresa contratada que, por sua vez, com base no disposto no § 1º do art. 9º da IN RFB nº 1.436, de 2013, combinado com o art. 126 da IN RFB nº 971, de 2009, deve destacar esse valor na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (**SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 40, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013**).

Tratando-se de empresa optante pelo Simples Nacional, a contribuição prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, incide somente sobre a receita bruta decorrente de atividade que, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, é tributada na forma do seu Anexo IV.

A ME ou EPP, optante pelo Simples Nacional, sujeita à contribuição de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, que prestar serviço relacionado nos arts. 117 e 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, mediante cessão de mão de obra na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sujeita-se à retenção de 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. A essa retenção aplicam-se, no

que couber, as disposições previstas nos artigos 112 a 150 da IN RFB nº 971, de 2009.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-C; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, *caput*, inciso IV e §§ 6º, 7º, 9º e 10; IN RFB nº 971, de 2009, arts. 112 a 150 e 191, *caput*, e inciso II; IN RFB nº 1.436, de 2013, art. 9º, § 1º.

Relatório

A empresa, acima identificada, com ramo de atividade de "Prestação de serviços de instalações elétricas e hidráulicas com aplicação de material", formula consulta, atualmente disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013 (norma de regência do presente processo, conforme explicita o seu art. 34), acerca das modificações introduzidas nos arts. 7º e 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pela Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, e pela Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013.

2. Abaixo, transcrevem-se os questionamentos feitos:

a) primeiro questionamento ("Caso a obra se inicie em Outubro de 2014, com previsão de término para o final de 2015, essa regra valerá para a obra em questão com a retenção de 3,5% e desoneração da folha de pagamento? Mesmo já findo o prazo de vigência da MP");

b) segundo questionamento ("A retenção para a seguridade social a ser mencionada na nota de serviços é de 3,5% ou 11%? Caso a previsão de término de final de obra seja para 10/2015, continuará com retenção de 3,5% ou 11%? E se estiver confirmado a retenção de 3,5%, será com desoneração de folha de pagamento e sendo tributado pela receita do faturamento?");

c) terceiro questionamento ("Caso a obra não esteja inscrita no CEI, como é o caso de reformas ou instalações de equipamentos, qual critério de ser adotado para retenção da seguridade e conseqüentemente para a folha de pagamento");

d) quarto questionamento ("Com base na MP 612 Art. 25 – Art. 9º inciso VII § 9º e § 10º, independentemente da empresa estar enquadrada no Simples Nacional, o que vai valer para o caso de retenção será o seu CNAE ou existe ainda alguma legislação especifica para esse tipo de sociedade? Caso o prestador de serviço que esteja enquadrado no simples nacional informar que sua retenção deverá ser de 3,5% independente do seu CNAE ou da inscrição de CEI na obra onde prestará o serviço, o que deve ser solicitado a ele para nos resguardar de qualquer outro tipo de autuação que possa vir a existir por desacordo com a legislação?").

Fundamentos

3. Inicialmente observe-se que, em razão de não terem sido apreciadas pelo Congresso Nacional, tanto a Medida Provisória nº 601, de 2012, quanto a Medida Provisória nº 612, de 2013, tiveram suas vigências encerradas, respectivamente, em 03.06.2013, e em 01.08.2013.

4. Posteriormente à apresentação da consulta, entretanto, foi promulgada a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, cujo art. 13, da mesma forma que haviam feito as referidas Medidas Provisórias, alterou a redação da Lei nº 12.546, de 2011, e incluiu no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, entre outros dispositivos, o inciso IV, que inseriu, novamente, as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, entre aquelas sujeitas à Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

5. A contribuição de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, (CPRB) está regulamentada pelo Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 17.10.2012, e disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 02.01.2014. Abaixo, transcrevem-se excertos da Lei nº 12.546, de 2011, concernentes à consulta formulada:

> *Lei nº 12.546, de 2011*
>
> *(...)*
>
> *Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):* (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)
>
> (...)
>
> *IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;* (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)
>
> *(...)*
>
> *§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no* caput*, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.* (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)
>
> *§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do* caput *poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo.* (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
>
> *§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013.*
>
> *(...)*
>
> *§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição*

> *previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra.* (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

6. Observe-se que, nos termos do art. 7º, *caput* e inciso IV, da Lei nº 12.546, de 2011, com a redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013, as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0 contribuirão, até 31.12.2014, com 2% (dois por cento) sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Visto que os serviços de instalações elétricas, hidráulicas estão compreendidos no grupo 432 da CNAE 2.0, percebe-se que essa regra aplica-se à consulente.

7. Chama-se a atenção para o fato de que a Medida Provisória nº 601, de 2012, como dito anteriormente, já havia incluído esse mesmo inciso IV no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e que os efeitos dessa inclusão perderam a eficácia com o encerramento da vigência da referida Medida Provisória. Em razão desse fato, de acordo com o disposto no Anexo I da IN RFB nº 1.436, de 2013, no que diz respeito à CPRB, as empresas do setor de construção civil enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0 devem observar o que segue:

a) estão sujeitas obrigatoriamente à CPRB nos períodos de 01.04.2013 até 31.05.2013, e de 01.11.2013, até 31.12.2014; e

b) embora não obrigadas à CPRB, puderam antecipar para 04.06.2013 sua inclusão na tributação substitutiva, desde que tenham feito o recolhimento da referida contribuição relativa a junho de 2013, até o prazo de seu vencimento.

8. Atente-se para o fato de que o objetivo dessa alteração legal foi desonerar todas as empresas do setor de construção civil enquadradas nos grupos 412, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0. Conseqüentemente, a sujeição à CPRB de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, por parte de empresa enquadrada no inciso IV do mesmo artigo, ocorre **unicamente** em razão do enquadramento de sua atividade na CNAE 2.0.

8.1. Em que pese a norma visar a desoneração das empresas do setor de construção civil enquadradas nos grupos 412, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0, é de se ver que, tratando-se de empresa que aufere receita de obra, cuja matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI é de sua responsabilidade, um fato alheio ao enquadramento na CNAE tem influência direta no cálculo da sua contribuição substitutiva: a data da matrícula da obra de construção civil.

8.2. Nesse caso, e somente nesse caso, no cálculo da CPRB a empresa deve observar o disposto no § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, regulamentado pelo art. 13 da IN RFB nº 1.436, de 2013. Pelas informações dadas pela consulente infere-se que ela não é responsável pela matrícula CEI das obras em que presta os serviços de instalações elétricas e hidráulicas. Todavia, a abordagem das disposições desse parágrafo é fundamental para facilitar a elucidação das dúvidas apresentadas. Abaixo transcreve-se o referido art. 13 da IN RFB nº 1.436, de 2013 (sublinhou-se):

> *IN RFB nº 1.436, de 2013*
>
> *(...)*

> *Art. 13. Aplicam-se às empresas de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, responsáveis pela matrícula da obra, as seguintes regras para fins de recolhimento:*
>
> *I - para obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I a III do* caput *do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, até o seu término;*
>
> *II - para obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do art. 1º, até o seu término;*
>
> *III - para obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1º de junho e 31 de outubro de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do art. 1º, como na forma dos incisos I a III do* caput *do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991; e*
>
> *IV - para obras matriculadas no CEI depois de 1º de novembro de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do art. 1º, até o seu término.*
>
> *§ 1º No cálculo da CPRB pelas empresas de que trata o* caput*, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 3º, as receitas provenientes das obras a que se referem o inciso I e o inciso III que optarem por recolher a contribuição previdenciária na forma dos incisos I a III do* caput *do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.*

8.3. Percebe-se que, de acordo com esse artigo, dependendo da data em que tenha sido matriculada a obra de construção civil de responsabilidade da empresa sujeita à CPRB, a receita dela decorrente irá compor ou não a base de cálculo dessa contribuição.

8.4. *Contrario sensu*, se a empresa de construção civil, enquadrada nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, executar serviços em obra cuja matrícula CEI não é de sua responsabilidade (**este é o caso da consulente**), não há que serem observadas as disposições do art. 13 da IN RFB nº 1.436, de 2013. Conseqüentemente, nos períodos em que a empresa está sujeita à CPRB (01.04.2013 até 31.05.2013, e de 01.11.2013 até 31.12.2014), é irrelevante para fins de cálculo dessa exação a data em que tenha sido realizada a matrícula CEI da obra de construção civil na qual os serviços serão executados, ou mesmo a data em que essa obra será encerrada, devendo ser observada tão somente a data de prestação dos serviços. Com efeito, repita-se, as disposições do art. 13 da IN RFB nº 1.436, de 2013, somente são relevantes no cálculo da CPRB de empresa responsável pela matricula CEI da obra.

9. Um outro aspecto a ser observado no que diz respeito a essa contribuição é o disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, disciplinado pelo art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013 (“retenção de 3,5%”).

9.1. Conforme estabelece o § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, combinado com o inciso IV do mesmo artigo, no caso de contratação de empresa de construção civil para execução de serviços enquadrados nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0 mediante cessão de mão de obra nos termos do art. 31 de Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços da empresa contratada.

9.2. Por sua vez, a IN RFB nº 1.436, de 2013, estabelece (art. 9º, § 2º) que essa retenção somente deve ocorrer, se o serviço em questão estiver relacionado nos arts. 117 e 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 (esses artigos relacionam os serviços sujeitos à "retenção de 11%" de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991). Analisando-se as disposições da IN RFB nº 971, de 2009, percebe-se que os serviços de instalações elétricas e hidráulicas, por serem serviços de construção civil, estão relacionados, ainda que não de forma expressa, no inciso III do seu art. 117. Abaixo transcreve-se o referido dispositivo (sublinhou-se):

> *IN RFB nº 971, de 2009*
>
> *Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:*
>
> *(...)*
>
> *III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;*

9.3. A IN RFB nº 1.436, de 2013, estabelece, ainda (art. 9º, § 1º), que serão aplicadas à retenção de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), no que couber, as disposições previstas nos artigos 112 a 150 da IN RFB nº 971, de 2009 (que dispõem sobre a "retenção de 11%" de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991). Dentre essas disposições, destaca-se a norma prevista no art. 126 da IN RFB nº 971, de 2009, que estabelece que a empresa sujeita à retenção, deve destacar esse valor na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

10. Pois bem, visto que os questionamentos da consulente dizem respeito a fatos que se realizarão, hipoteticamente, somente a partir de outubro de 2014, responde-se ao **primeiro, segundo e terceiro questionamentos** da seguinte forma: para fatos geradores ocorridos no período de 01.11.2013 até 31.12.2014, a empresa de que trata o inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, que executar serviços compreendidos no grupo 432 da CNAE 2.0 (Instalações Elétricas, Hidráulicas e Outras Instalações em Construções) em obra, cuja matrícula CEI não seja de sua responsabilidade, sujeita-se, obrigatoriamente, à contribuição substitutiva de que trata o caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, sendo irrelevante para efeito dessa sujeição as disposições de seu § 9º. Em outras palavras, é irrelevante a data em que tenha sido realizada a matrícula CEI da obra de construção civil na qual os serviços serão executados, ou a data em que essa obra será encerrada, devendo ser observada tão somente a data de prestação dos serviços. Nesse caso, nos termos do § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, a empresa contratante dos serviços deverá reter 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços da empresa contratada que, por sua vez, com base no disposto no § 1º do art. 9º da IN RFB nº 1.436, de 2013, combinado com o art. 126 da IN RFB nº 971, de 2009, deve destacar esse valor na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

11. Diferentemente do que ocorre nos três primeiros questionamentos, em que a consulente busca esclarecimentos na condição de contribuinte, no quarto questionamento a consulente busca esclarecimentos na condição de responsável pela correta retenção de que trata o § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, na hipótese em que a prestadora de serviço é uma empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições

devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

11.1. Tratando-se de empresa optante pelo Simples Nacional, é de se ver que a contribuição prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, incide somente sobre a receita bruta decorrente de atividade que é tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, visto que somente nesta hipótese, conforme estabelece o § 5º-C do art. 18 dessa Lei Complementar, a contribuição patronal previdenciária é recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis. Abaixo, transcreve-se o referido dispositivo:

> *Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do* caput *do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:*
>
> *I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;*
>
> *II - (REVOGADO)*
>
> *III - (REVOGADO)*
>
> *IV - (REVOGADO)*
>
> *V - (REVOGADO)*
>
> *VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.*

11.2. Ao dispor sobre a retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991 (11%), envolvendo a prestação de serviço por parte de empresa optante pelo Simples Nacional, a IN RFB nº 971, de 2009, estabelece que as ME e EPP optantes por esse regime de tributação que prestarem serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada não estão sujeitas a essa retenção, exceto aquelas tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2009. Abaixo, transcreve-se o referido dispositivo (sublinhou-se):

> *Art. 191. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada não estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, excetuada:*
>
> *(...)*
>
> *II - a ME ou a EPP tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009.*

11.3. Em que pese a dúvida da empresa estar relacionada à retenção de que trata o § 6º do a art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, (3,5%), e não à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, (11%), conclui-se que, não havendo uma norma específica dispondo sobre critérios relativos a essa retenção (de 3,5%), a ela aplica-se o mesmo fundamento que rege o disposto no art. 191 acima transcrito e, no que couber, as disposições previstas nos artigos 112 a 150 da IN RFB nº 971, de 2009, conforme estabelece o § 1º do art. 9º da IN RFB nº 1.436, de 2013.

11.4. Assim, **respondendo ao quarto questionamento**, entende-se que a ME ou EPP, optante pelo Simples Nacional, tributada da forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, e sujeita à contribuição de trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, que prestar serviço relacionado nos arts. 117 e 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, mediante cessão de mão de obra na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sujeita-se à retenção de 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Conclui-se, também que a essa retenção aplicam-se no que couber, as disposições previstas nos artigos 112 a 150 da referida Instrução Normativa, dentre as quais constam aquelas relativas às obrigações da empresa contratante.

Conclusão

12. Diante do exposto, conclui-se que:

a) para fatos geradores ocorridos no período de 01.11.2013 até 31.12.2014, a empresa de que trata o inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, que executar serviços compreendidos no grupo 432 da CNAE 2.0 (Instalações Elétricas, Hidráulicas e Outras Instalações em Construções) em obra, cuja matrícula CEI não seja de sua responsabilidade, sujeita-se, obrigatoriamente, à contribuição substitutiva de que trata este artigo, sendo irrelevante para efeito dessa sujeição as disposições do seu § 9º. Em outras palavras, é irrelevante a data em que tenha sido realizada a matrícula CEI da obra de construção civil na qual os serviços serão executados, ou a data em que essa obra será encerrada, devendo ser observada tão somente a data de prestação dos serviços. Nesse caso, nos termos do § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2013, a empresa contratante dos serviços deverá reter 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços da empresa contratada que, por sua vez, com base no disposto no § 1º do art. 9º da IN RFB nº 1.436, de 2013, combinado com o art. 126 da IN RFB nº 971, de 2009, deve destacar esse valor na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;

b) tratando-se de empresa optante pelo Simples Nacional, a contribuição prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, incide somente sobre a receita bruta decorrente de atividade que, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, é tributada na forma do seu Anexo IV;

c) a ME ou EPP, optante pelo Simples Nacional, sujeita à contribuição de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, que prestar serviço relacionado nos arts. 117 e 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, mediante cessão de mão de obra na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sujeita-se à retenção de 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. A essa retenção aplicam-se no que couber, as disposições previstas nos artigos 112 a 150 da IN RFB nº 971, de 2009, dentre as quais destacam-se aquelas relativas às obrigações da empresa contratante.

À consideração do revisor.

assinatura digital
Cesar Roxo Machado
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

assinatura digital
Cassia Trevizan
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

assinatura digital
Iolanda Maria Bins Perin
Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

assinatura digital
Mirza Mendes Reis
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit